

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2011

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para instalação e operação de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

Autor: Deputado Aguinaldo Ribeiro

Relator: Deputado Jânio Natal

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ora sob exame deste órgão técnico, altera o parágrafo segundo do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para assegurar que os meios de comprovação de infração nele previstos sejam instalados e operados, exclusivamente, pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

Na cláusula de vigência constam cento e oitenta dias a contar da data de publicação oficial da lei.

Na justificação, o autor defende a proposta para corrigir irregularidades constatadas, como outorgas fraudulentas e indústria de multas, no processo de terceirização da instalação e operação dos aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais, que causam prejuízos aos cofres públicos e aos usuários do trânsito.

Em rito de tramitação ordinária, a proposta está sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a terceirização da instalação e operação dos aparelhos eletrônicos, chamados de radar, ou dos equipamentos audiovisuais, como as barreiras eletrônicas, vem sendo foco de denúncias sobre outorgas fraudulentas e indústria de multas.

Alimentando interesses escusos, em detrimento dos interesses dos usuários do trânsito, tal processo precisa ser proibido, mediante a ordenação em lei da execução das atividades nominadas exclusivamente pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

Embora alinhado com a ideia do autor, vislumbramos incoerência de redação entre a ementa da lei, o artigo introdutório e a modificação do parágrafo segundo do art. 280, foco do projeto de lei em exame.

A instalação e operação terceirizada que se quer combater referem-se tão somente ao aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, como explicita o art. 1º do PL, e não se aplicam à declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito nem às reações químicas ou outro meio tecnológico que se faça disponível, mas sobre o qual não há nada a precisar de antemão.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 992, de 2011, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JÂNIO NATAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2011

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para instalação e operação de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se a ementa do projeto para:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência de instalação e operação de aparelho eletrônico e equipamento audiovisual.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JÂNIO NATAL

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2011

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para instalação e operação de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o art. 2º do projeto, com a seguinte redação para o § 2º do art. 280:

“Art. 280.

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado e operado exclusivamente pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JÂNIO NATAL